



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

LEI Nº 974, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1.985.-

"Concede Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S., às Microempresas e dá outras providências".-

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Artigo 1º - As microempresas, assim conceituadas na forma do Artigo 2º desta Lei, ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - I.S.S..-

Artigo 2º - Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do exercício financeiro anterior ao exercício do lançamento do I.S.S..-

§ 1º - Receita bruta é a totalidade das receitas das pessoas jurídicas e das firmas individuais prestadoras de serviços, sem deduções de quaisquer espécie, percebida ou creditada dentro do exercício financeiro.-

§ 2º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro à 31 de dezembro correspondente ao exercício financeiro referido nesta Lei.-

Artigo 3º - A isenção concedida por esta Lei não exime a microempresa de recolher à Prefeitura, na forma regulamentar os valores correspondentes ao I.S.S., devidos por terceiros e por ela retidos no ato do pagamento.-

Artigo 4º - No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.-

Artigo 5º - Para os casos de exclusão de pessoas jurídicas e firmas individuais da isenção do I.S.S., ficam adotados os critérios da Lei Federal nº 7.256, de 27 de novembro de 1.984.-

Artigo 6º - Não será beneficiada com a isenção do I.S.S., a pessoa jurídica, conforme o caso, ou a firma individual:

- s e g u e -



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 974/85.-

f1.02.-

I - constituída sob forma de socie
dade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja
pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exteri
or;

III - que participe de capital de ou
tra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes⁷
de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular ou sócio partici-
pe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empre-
sa, desde que a receita bruta anual global das empresas inter-
ligadas ultrapasse o limite de 5.000 (cinco mil) ORTNs;

V - que realiza operações relati-/
vas a:

a) importação de produtos estran-/
geiros;

b) compra e venda, loteamento, in-
corporação, locação e administração de imóveis;

c) armazenamento e depósito de pro-
dutos de terceiros;

d) publicidade e propaganda, excluí
dos os veículos de comunicação.-

VI - que preste serviços profissiona-
is de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, eco-
nomista, despachante e outros serviços que se lhes possa asse-
melhar.-

Artigo 7º - Para obter os benefícios desta/
Lei a microempresa deverá proce
der da seguinte forma:

I - tratando-se de pessoa jurídica,
ou firma individual já constituída, a isenção será deferida me-
diante a apresentação dos seguintes documentos:

a)- requerimento do qual conste:

1)- o nome e a identificação de pes
soa jurídica ou da firma individual e de seus sócios;

2)- a indicação do registro ou ar-/
quivamento dos atos constitutivos da sociedade, junto ao cartó-
rio de registro competente ou à Junta Comercial;

b)- declaração de que o volume de /
receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixa
do pelo artigo 2º e de que a requerente não se enquadre em qual
quer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta⁷
Lei;

c)- cópia autenticada do balanço ge-
ral do exercício financeiro anterior ou demonstrativo, também⁷
autenticado, da receita bruta daquele exercício, a exclusivo⁷
critério da administração municipal.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 974/85.-

f1.03.-

II - tratando-se de empresa em cons / tituição ou que se encontre no primeiro ano de atividade, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar, que a receita bruta não excederá o limite fixado no Artigo 2º e que a requerente não se enquadra em qualquer uma das hipóteses de exclusão previstas nesta Lei.-

Parágrafo Único - A apresentação de requerimento / dos demais documentos exigidos por este artigo fica isenta do pagamento de quaisquer taxa de expediente ou preço do protocolo cobrado pela Prefeitura.-

Artigo 8º - O pedido de isenção deverá ser / renovado anualmente, até 31 de / janeiro, obedecidas as formalidades do Artigo anterior.-

Parágrafo Único - Caso o requerimento de isenção / seja apresentado depois de 31 de janeiro, o pedido ainda poderá ser deferido desde que o requerente efetue o pagamento das despesas que, em decorrência da omissão, onerarem a Prefeitura, tais como custos de cadastro e fiscalização, processamento de dados, emissão de lançamentos e avisos, etc.-

Artigo 9º - A isenção concedida por esta Lei não exime a microempresa de cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

I - atender aos pedidos de cadastramento fiscal, originários da Prefeitura;

II - manter arquivada a documentação / relativa aos atos negociáveis que praticar ou em que intervir, / pelo prazo de cinco anos, contados a partir do exercício financeiro seguinte ao da data do respectivo documento;

III - manter os documentos fiscais e / os livros de registro exigidos pelo regulamento, e que deverão ser simplificados, destinados aos fins previstos nesta Lei.-

Artigo 10º - A pessoa jurídica ou a firma individual que deixar de atender às condições ou de preencher os requisitos fixados nesta Lei, para o seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.-

Artigo 11º - Ocorrendo a hipótese prevista no Artigo anterior, a pessoa jurídica ou a firma individual ficará sujeita ao pagamento do I.S.S. incidente sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no Artigo 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer posteriormente ao desenquadramento como microempresa.-

Artigo 12º - A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, ocorrerá em definitivo se esse excesso se veri



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

— ESTADO DE SÃO PAULO —

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 974/85.-

f1.04.-

ficar durante dois anos consecutivos ou três anos alternados, / ficando, no entanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no Artigo 1º, na forma do Artigo anterior.-

Artigo 13º - A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância / dos requisitos e das condições desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrado, indevidamente, como microempressa, estará sujeito às seguintes consequências e penalidades:

I - cancelamento de sua condição de microempresa e dos benefícios concedidos na forma desta Lei;

II - pagamento do I.S.S. devido, / acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e mais correção monetária, contados desde a data em que esse tributo deveria ter sido declarado até a data de seu efetivo pagamento;

III - multas equivalentes à:

a) - 100% (cem por cento) do valor / atualizado do tributo devido, nos casos previstos pelo inciso / anterior, desde que não tenha ocorrido dolo ou má fé;

b) - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade nas declarações ou informações prestadas à Prefeitura, bem como nos casos de encaminhamento de documentos adulterados.-

Parágrafo Único - Constatada a ocorrência de dolo ou má fé, as multas serão impostas sem prejuízo das cominações do Código Penal aplicáveis à espécie.-

Artigo 14º - Os limites para a definição financeira da microempresa serão / atualizados anualmente, pelo Executivo, sempre que assim se tornar necessário, no cumprimento e para os fins do § 1º do Artigo 7º 2º, da Lei Complementar nº 048, de 10 de dezembro de 1.984.-

Artigo 15º - O executivo regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo / as normas complementares e instituindo os livros e demais documentos necessários à sua execução.-

Artigo 16º - As pessoas jurídicas e as firmas individuais que, nos termos desta Lei, venham a se enquadrar como microempresa, passarão a / se beneficiar da isenção do I.S.S. a partir da data de sua publicação.-

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 20 dias do mês de novembro de 1.985.-

ALCINDO DO VALLE PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, na data supra com afixação no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal.-

ALCIDE DO VALLE PEREIRA - Chefe de Gabinete -